



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.181 - SP (2018/0140923-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DANIEL TEREZA
ADVOGADO : DANIEL TEREZA - SP309228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DELITIVA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. Na hipótese, apesar de o paciente ter respondido ao processo solto, ao decretar a custódia por ocasião da prolação da sentença condenatória, enfatizou o Juízo de piso, notadamente, a reiteração delitiva do paciente, o qual, nos dizeres do Juiz, "se dedica à prática reiterada de golpes, lesando número indeterminado de pessoas em diferentes regiões do Estado", e, "além disso, de sua extensa folha de antecedentes, verifica-se que após os fatos imputados na denúncia o acusado voltou a delinquir". Portanto, a decretação da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.181 - SP (2018/0140923-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DANIEL TEREZA
ADVOGADO : DANIEL TEREZA - SP309228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2051463-20.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática, por três vezes, do delito previsto no art. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 5 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 138 dias-multa. Na ocasião, foi-lhe negado o recurso em liberdade e decretada a sua prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 23/24):

Denego ao acusado Ademir o direito de recorrer em liberdade. De fato, as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis e o réu ostenta a condição de reincidente criminal. A prova revela que ele se dedica à prática reitera de golpes, lesando número indeterminado de pessoas em diferentes regiões do Estado. Além disso, de sua extensa folha de antecedentes, verifica-se que após os fatos imputados na denúncia o acusado voltou a delinquir. Além disso, o réu não ostenta vinculação com o distrito da culpa. Portanto, sua permanência em liberdade constitui, a um só tempo, evidente risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, posto que poderá a qualquer momento tomar rumo ignorado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, que denegou a ordem (e-STJ fls. 85/87).

Na presente impetração, a defesa alega, em suma, que "o paciente não apresenta tais riscos à sociedade, nem à economia, uma vez que, embora tenha sido condenado, não se pode dizer com certeza que voltará a cometer crimes se estiver solto, apenas com base em seus antecedentes criminais, também, certo é, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve se ter em consideração de antecedentes criminais os crimes em que o paciente foi condenado há mais de cinco anos, conforme artigo 64, I, do CP, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo informativo 799 de setembro de 2015, portanto, o paciente não apresenta risco à ordem pública nem à ordem econômica" (e-STJ fl. 4).

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 93/95.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 126/132).

Informações extraídas, em 30/7/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiam que o recurso de apelação não foi julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.181 - SP (2018/0140923-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, a presente impetração se volta contra a decretação da prisão do paciente por ocasião da sentença condenatória.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados para a decretação da prisão antecipada do paciente. Explico.

Consoante visto no relatório, o paciente foi condenado pela prática, por três vezes, do delito previsto no art. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 5 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 138 dias-multa. Na ocasião, foi-lhe negado o recurso em liberdade e decretada a sua prisão preventiva nos termos abaixo (e-STJ fls. 23/24):

Denego ao acusado Ademir o direito de recorrer em liberdade. De fato, as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis e o réu ostenta a condição de reincidente criminal. A prova revela que ele se dedica à prática reiterada de golpes, lesando número indeterminado de pessoas em diferentes regiões do Estado. Além disso, de sua extensa folha de antecedentes, verifica-se que após os fatos imputados na denúncia o acusado voltou a delinquir. Além disso, o réu não ostenta vinculação com o distrito da culpa. Portanto, sua permanência em liberdade constitui, a um só tempo, evidente risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, posto que poderá a qualquer momento tomar rumo ignorado.

Expeça-se mandado de prisão. (Grifei.)

O Tribunal a quo, por sua vez, ao denegar o writ originário, consignou o seguinte (e-STJ fls. 86/87):

A ordem deve ser denegada.

In casu, não há qualquer ilegalidade na decisão do juízo a quo, que, apesar do paciente ter respondido em liberdade, verificou a superveniência de fatos novos no momento da sentença e que demonstram a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o d. Magistrado decretou a segregação cautelar "eis que as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis e o réu ostenta a condição de reincidente criminal. A prova revela que ele se dedica à prática reiterada de golpes, lesando número indeterminado de pessoas em diferentes regiões do Estado. Além disso, de sua extensa folha de antecedentes, verifica-se que após os fatos imputados na denúncia o acusado voltou a delinquir. Ainda, não ostenta vinculação com o distrito da culpa. Portanto, sua permanência em liberdade constitui, a um só tempo, abalo à ordem pública".

Tal fato é comprovado através da folha de antecedentes juntada pelo i. parecerista a fls. 38/83, tendo o paciente praticado novo delito de estelionato no decorrer do processo.

Presente, portanto, concreto risco de abalo à ordem pública diante da reiteração delitiva. Assim, há fundamentação idônea para o decreto de prisão cautelar, não havendo flagrante ilegalidade na negativa do direito ao apelo em liberdade, até porque tal medida seria inócua ao paciente que ostenta ainda 04 execuções por penas privativas de liberdade ainda a cumprir.

Por fim, a decretação da medida extrema no caso em tela não constitui ilegalidade, vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM.

Como se vê, o exame do excerto acima transcrito, contido na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois nela fora indicado fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto para a negativa do recurso em liberdade e consequente determinação da prisão do paciente.

A propósito, o referido comando normativo preconiza que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da manutenção ou da imposição da segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso, visto que **ênfatisou o Juízo de primeira instância, notadamente, a reiteração delitiva do paciente, o qual, nos dizeres do Juiz, "se dedica à prática reiterada de golpes, lesando número indeterminado de pessoas em diferentes regiões do Estado", e, "além disso, de sua extensa folha de antecedentes, verifica-se que após os fatos imputados na denúncia o acusado voltou a delinquir"** (e-STJ fls. 23/24, grifei).

Portanto, mostra-se incólume a dúvidas que a decretação da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTES QUE RESPONDERAM PRESOS. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA FORMADA POR ESTRANGEIROS, PROCESSOS EM CURSO NO JUÍZO, DIVERSAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A matéria consistente no regime de cumprimento de pena, não enfrentada pelo Tribunal de origem, por ser objeto da apelação pendente de julgamento, não pode ser decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Destacou-se a existência de indícios de que os pacientes integram associação criminosa formada por estrangeiros para o atingimento de diversas vítimas e o fato de que os pacientes respondem a várias ações penais por crimes similares, indicando a possibilidade de reiteração delitiva.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada

(HC 422.972/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. In casu, conquanto o acusado tenha respondido ao processo em liberdade, o fato de praticar novos delitos após a concessão da liberdade provisória é circunstância concreta que justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade para garantia da ordem pública, devido ao fundado risco de reiteração delitiva, restando demonstrada a contemporaneidade do motivo que serviu de substrato para decretação da custódia provisória.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 94.384/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A fuga do acusado e a contumácia na prática de delitos são elementos concretos que servem de motivação para decretar a prisão na sentença condenatória, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade a fim de garantir a ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 86.593/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância, ao final da dosimetria da pena, afastou a concessão de "qualquer benefício ao sentenciado", "em razão de outras condenações e a existência de outro processo em tramitação, perante a Vara de entorpecentes da capital", o que inclui - infere-se - o indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

3. A sentença apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ante a existência de "outras condenações e [...] de outro processo em tramitação, perante a Vara de Entorpecentes da Capital".

4. Não há afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."

5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 39.935/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. Hipótese em que se negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentalmente, diante da reiteração criminosa, haja vista que o recorrente possui quatro condenações anteriores por crime da mesma natureza. Foi ressaltada a sua real periculosidade e o fato de estar em cumprimento de pena por outro delito.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 34.902/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013, grifei)

Outro não foi o entendimento externado pelo Ministério Público Federal.

Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 126):

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, CAPUT, CC. O ART. 71, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. WRIT QUE OBJETIVA SUA REVOGAÇÃO, SOB A TESE DE FALTA DE MOTIVAÇÃO A DAR AMPARO À MEDIDA DE FORÇA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A APOIAR O ÉDITO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO ACUSADO, QUE APRESENTA PERSONALIDADE VOLTADA AO CAMINHO DA DELINQUÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO ANTECIPADA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA.

Por fim, é cediço nesta Corte que, concedida a liberdade provisória no curso do processo, somente fato novo pode justificar a decretação da prisão cautelar, seja ainda no curso da instrução processual seja por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Todavia, na espécie, observo que a ordem de prisão emanada do édito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório amparou-se justamente em fato superveniente, a saber, no cometimento de novo crime de estelionato no decorrer do processo, o que autoriza a custódia preventiva para acautelar a ordem pública.

Logo, a contumácia criminosa ocorrida posteriormente ao fato que ensejou a condenação nos autos em questão foi o que motivou a ordem de prisão para garantia da ordem pública.

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0140923-6

HC 454.181 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00297317020118260482 20180000401436 20514632020188260000 297317020118260482

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL TEREZA
ADVOGADO : DANIEL TEREZA - SP309228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU : GESSE JORGE GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.